

**TC 008.947/2016-3**

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota (peças 105, 107 e 109) contra o Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara (peça 77), por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008, firmado com o Município de Quiterianópolis – CE para execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

3. Consoante estabelecido pela Secretaria de Recursos (Serur), constitui objeto dos presentes recursos de reconsideração avaliar se as conclusões a que chegou a Funasa na nova inspeção *in loco* realizada em 28/8/2017 são suficientes para comprovar a regular execução da obra prevista no ajuste e, conseqüentemente, afastar a irregularidade inicialmente atribuída aos responsáveis (peça 148, p. 2).

4. Apreciados os elementos recursais trazidos aos autos, a unidade instrutiva propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena, e estender os efeitos da decisão à empresa Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda. (peças 148, p. 4, 149 e 150).

5. Releva inicialmente recapitular o motivo que levou à condenação dos recorrentes, consoante informação registrada nos ofícios citatórios constantes dos autos:

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Quiterianópolis/CE, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), tendo em vista a **inexecução parcial do objeto, uma vez que 31 melhorias sanitárias domiciliares deixaram de ser construídas e/ou foram construídas em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa.** (peça 52, p. 1, grifamos)

6. No voto condutor do acórdão recorrido, o relator *a quo* registrou que, nos dias 11 e 12/3/2013, a Funasa promoveu visita técnica no município conveniente para avaliar os 110 módulos sanitários domiciliares que restaram com pendências, tendo identificado que, em 31 unidades, não haviam sido instalados os reservatórios de água (peça 78, p. 2).

7. No entanto, em atendimento à solicitação efetuada pelo Sr. Francisco Vieira Costa, ora recorrente, a Funasa efetuou nova visita técnica nas obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008, no período de 21 a 23 de agosto de 2017, na qual constatou que os reservatórios de água faltantes nos 31 módulos – conforme constatado na visita anterior, ocorrida em 2013 – haviam sido recentemente instalados. Em razão disso, a entidade concedente emitiu o Parecer Técnico 151/2017, no qual registrou que todos os 375 módulos sanitários previstos no plano de trabalho da avença haviam sido “**concluídos de acordo com projeto técnico aprovado pela Funasa, correspondendo a 100,0% do objeto pactuado,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

*conforme DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES”* (peça 105, p. 3, grifamos).

8. Portanto, tendo sido sanada a única irregularidade em razão da qual os recorrentes foram chamados a estes autos, é forçoso concluir que deva ser tornada insubsistente a condenação em débito e a multa que lhes foram impostas. Por fim, caso este Tribunal acolha a proposta de dar provimento aos presentes recursos de reconsideração, avalio que seus efeitos devam ser estendidos à empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., por tratarem de circunstâncias objetivas, na forma proposta pela Serur e de acordo com o que estabelece o art. 281 do Regimento Interno do TCU.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador